

INTERESSADA: ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NOSSA SENHORA APARECIDA
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DOS CURSOS DE AUXILIAR
E TÉCNICO DE ENFERMAGEM
RELATOR : CONSELHEIRO ARMANDO REIS VASCONCELOS

PROCESSOS Nºs 260/2000 e 18/2001
PARECER CEE/PE Nº 12 /2001- CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 19/03/2001.

I – RELATÓRIO:

A Diretoria Executiva de Normatização da Secretaria de Educação encaminhou a este Conselho, mediante ofício no qual não constam número, dia e mês – apenas o ano 2000 – o processo da ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NOSSA SENHORA APARECIDA a qual solicita "análise e parecer para funcionar com o Curso de Educação Profissional na área de Saúde".

O referido processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Ofício da ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NOSSA SENHORA APARECIDA nº 41/2000 à Diretoria Executiva Regional de Educação;
- Ofício da ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NOSSA SENHORA APARECIDA ao Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco. O citado ofício é de novembro de 2000, não constando nº e dia;
- “Emenda Regimental” da ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NOSSA SENHORA APARECIDA para efeito de implantação do Curso de Auxiliar e Técnico de Enfermagem;
- Relatório de Visita de Verificação Prévia da Secretaria de Educação, datado de 24 de setembro de 1998;
- Relatório de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco no qual não constam assinatura e nenhuma referência à data da vistoria;
- Matriz de Gestão (sic) Curricular – Habilitação: Técnico em Enfermagem;
- Relação nominal dos docentes.

II – ANÁLISE:

O Processo da ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NOSSA SENHORA APARECIDA é desprovido, no seu todo, de estrutura que confira ao mesmo o mínimo de consistência.

O ofício que abre o processo encaminha “o regimento Escolar do Curso de Auxiliar de Enfermagem a nível de 2º grau”. Por sua vez, o Ofício da Secretaria de Educação encaminhando o processo para o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco solicita análise e parecer para funcionamento de Curso de Educação Profissional na área de Saúde. No ofício de novembro de 2000 o Sr. Diretor Pedagógico da ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NOSSA SENHORA APARECIDA solicita ao Secretário de Educação de Pernambuco autorização para funcionamento dos “Cursos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem no Ensino Médio, com avaliação do processo”.

O Relatório de Visita de Verificação Prévia especifica que a solicitação da escola é para autorização de funcionamento do “Curso Supletivo de Auxiliar de Enfermagem a nível de 2º grau”. O parecer, com esse fim, está datado de 24 de setembro de 1998. Carece, portanto, de



validade em se tratando de Curso Técnico em Enfermagem, conforme a Matriz Curricular anexada ao processo.

O “Projeto Pedagógico” consiste num enunciado de itens carente de fundamentação, pouco tendo a ver com o Plano de Curso de que trata o inciso III do Art. 4º da Res. nº 02/2000 do CEE/PE.

O texto do Regimento Escolar da ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NOSSA SENHORA APARECIDA se constitui em peça a ser submetida ao órgão competente da Secretaria de Educação de Pernambuco, não precisando ser inserido no corpo do pedido de autorização de Curso de Educação Profissional, nos termos da Res. nº 02/2000 do CEE/PE.

A relação do corpo docente não especifica a habilitação de cada um. A referência a “ministrar aulas no ensino fundamental e médio” não faz nenhum sentido.

A forma como se encontra a documentação comprobatória anexada ao processo dificulta sobremaneira a verificação da correspondência, da(s) disciplina(s) por professor.

Informamos, por fim, o recebimento pelo CEE/PE dos seguintes documentos concernentes à situação dos Cursos de Enfermagem em nível Auxiliar e Técnico mantidos pela ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NOSSA SENHORA APARECIDA

1. Ofício nº 2880/2000 do Gabinete do Secretário da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco;
2. Cópia do Processo nº 01/2000 emitindo parecer conclusivo quanto ao funcionamento das escolas que oferecem curso de Enfermagem (fundamental e médio);
3. Cópia do Diário oficial do Estado de Pernambuco de 24 de janeiro de 2001.

No ofício nº 2880/2000 a Sra. Secretária Adjunta da Secretaria de Educação de Pernambuco, Maria Edenise Galindo Gomes, encaminha a relação parcial, com relatórios, das escolas visitadas pelo COREN/PE. No relatório (Processo nº 01/2000) consta a prescrição de fechamento dos Cursos de Enfermagem em nível auxiliar e técnico da ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NOSSA SENHORA APARECIDA.

O Processo nº 01/2000 a que faz referência o Ofício anteriormente citado emite a seguinte conclusão: “Diante do exposto a comissão se pronuncia de forma sugestiva ao fechamento da escola em questão; por não dispor a mesma de condições mínimas para oferecer cursos de formação profissional de nível médio em enfermagem”.

A Portaria nº 358 de 23 de janeiro de 2001 publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 24 de janeiro de 2001 arrola a ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NOSSA SENHORA APARECIDA entre as que se encontram em exigência quanto às irregularidades comprovadas e deverão solicitar aos Secretários de Educação e Saúde do Estado de Pernambuco “visita para constatação do cumprimento das irregularidades, no prazo de trinta dias úteis, a partir da publicação desta portaria”.

III – VOTO:

Ante o exposto e analisado somos de parecer contrário à autorização de funcionamento do Curso de Técnico em Enfermagem na ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NOSSA SENHORA APARECIDA, ficando vedada a efetivação de matrícula. Novo processo, consistentemente instruído, poderá ser encaminhado a este Conselho, desde que satisfeitas as exigências constantes na Portaria nº 358/2001 das Secretarias de Educação e de Saúde do Estado de Pernambuco.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.



Sala das Sessões, em 05 de março de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidenta
ARMANDO REIS VASCONCELOS- Relator
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
ALCIDES RESTELLI TEDESCO
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 19 de março de 2001.



EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 26 / 03 / 2001


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva